SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044676 - RJ (2025/0341998-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE SANSON - RJ110454
		THALITA LIMA AROUCHE - RJ172681
		MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102
AGRAVADO	:	THYFANY MOURA CICINATO FELICIANO
AGRAVADO	:	STEFANY MOURA CICINATO FELICIANO
AGRAVADO	:	LILIA DE ALMEIDA MOURA
AGRAVADO	:	LUCIANO CICINATO FELICIANO FILHO
AGRAVADO	:	MATHEUS GABRIEL SANTOS CICINATO FELICIANO
AGRAVADO	:	PHILIPE SANTOS CICINATO FELICIANO
ADVOGADO	:	WILSON LUIZ DA SILVA - RJ089850

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. LEVANTAMENTO EM FAVOR DOS CREDORES. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EFEITO EX NUNC DO DEFERIMENTO. REEXAME FÁTICO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O deferimento do pedido de recuperação judicial e a decretação de falência possuem efeito ex nunc, não retroagindo para alcançar atos jurídicos validamente praticados em momento anterior, razão pela qual os valores depositados judicialmente com força de pagamento antes do processamento da recuperação judicial não se submetem aos efeitos do plano de soerguimento, porquanto já haviam saído da esfera patrimonial da devedora no momento da blindagem legal.

2. Na hipótese dos autos, os depósitos voluntários efetuados em 2013 e 2015, com a consequente extinção da execução em 2016, operaram o pagamento e extinguiram a relação creditícia entre as partes antes do pedido recuperacional ajuizado em 2021, não se submetendo aos efeitos do plano. Acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ ao conhecimento do recurso especial subjacente.

3. A pretensão recursal demanda reexame de fatos, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59639796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8517c858-20bb-41f0-9884-d2f0e19fd787

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8517c858-20bb-41f0-9884-d2f0e19fd787

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044676 - RJ (2025/0341998-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE SANSON - RJ110454
		THALITA LIMA AROUCHE - RJ172681
		MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102
AGRAVADO	:	THYFANY MOURA CICINATO FELICIANO
AGRAVADO	:	STEFANY MOURA CICINATO FELICIANO
AGRAVADO	:	LILIA DE ALMEIDA MOURA
AGRAVADO	:	LUCIANO CICINATO FELICIANO FILHO
AGRAVADO	:	MATHEUS GABRIEL SANTOS CICINATO FELICIANO
AGRAVADO	:	PHILIPE SANTOS CICINATO FELICIANO
ADVOGADO	:	WILSON LUIZ DA SILVA - RJ089850

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. LEVANTAMENTO EM FAVOR DOS CREDORES. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EFEITO EX NUNC DO DEFERIMENTO. REEXAME FÁTICO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O deferimento do pedido de recuperação judicial e a decretação de falência possuem efeito ex nunc, não retroagindo para alcançar atos jurídicos validamente praticados em momento anterior, razão pela qual os valores depositados judicialmente com força de pagamento antes do processamento da recuperação judicial não se submetem aos efeitos do plano de soerguimento, porquanto já haviam saído da esfera patrimonial da devedora no momento da blindagem legal.

2. Na hipótese dos autos, os depósitos voluntários efetuados em 2013 e 2015, com a consequente extinção da execução em 2016, operaram o pagamento e extinguiram a relação creditícia entre as partes antes do pedido recuperacional ajuizado em 2021, não se submetendo aos efeitos do plano. Acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ ao conhecimento do recurso especial subjacente.

3. A pretensão recursal demanda reexame de fatos, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59317739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:23
Código de Controle do Documento: 34c2ee69-4b49-4dd5-bcef-2f8a63d71f81

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 43-44):

> Agravo de instrumento. Ação indenizatória ora em fase de cumprimento de sentença. Depósito voluntário do valor integral do débito com consequente sentença extinguindo a execução. Plena satisfação do débito. Notícia superveniente de deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora. Decisão que deferiu a expedição de mandado de pagamento em favor dos herdeiros do credor originário. Inconformismo da devedora, ora em recuperação judicial. Inexistência de óbice ao levantamento. Os depósitos de 29.11.2013 e 24.04.2015, assim como a extinção da execução, ocorreram anos antes ao processamento da recuperação judicial, ocorrido em 06.06.2022. Numerário que não mais integrava o patrimônio da devedora. Muito embora até hoje não tenha se dado o levantamento dos valores, é certo que a relação creditícia entre as partes se findou com o adimplemento da obrigação pecuniária. Nesse momento, os herdeiros do credor originaram deixaram de figurar como credores da executada. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento.

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois: (i) não haveria incursão no contexto fático-probatório, porquanto a controvérsia seria inteiramente de direito, consistindo na correta interpretação e aplicação dos arts. 6º, 49, § 3º, 52, III, e 59 da Lei n. 11.101/2005 e do Tema 1.051 do STJ; (ii) o acórdão recorrido estaria em manifesta dissonância com a jurisprudência do STJ, e não em harmonia com ela, de modo que a Súmula 83 seria inaplicável; sustenta que, pela literalidade do Tema 1.051, os valores depositados possuem natureza concursal, pois o fato gerador da obrigação é anterior ao pedido recuperacional, cabendo ao Juízo da Vara Empresarial a exclusiva competência para dispor sobre o patrimônio da recuperanda; e argumenta que a homologação do plano de recuperação judicial opera a novação dos créditos anteriores, por força do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, de modo que o

Documento eletrônico VDA59317739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:23
Código de Controle do Documento: 34c2ee69-4b49-4dd5-bcef-2f8a63d71f81

levantamento pelos exequentes viola a *par conditio creditorum* e a competência universal do Juízo recuperacional.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou, caso não acolhida, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma para a reforma da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da inaplicabilidade do Tema 1.051 à hipótese concreta

A controvérsia central reside em definir se os depósitos judiciais efetuados voluntariamente por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A nos anos de 2013 e 2015, como pagamento integral de condenação por dano moral, com a consequente extinção da execução em 2016, devem ou não se submeter aos efeitos do plano de recuperação judicial deferido em 2021.

A agravante centra sua tese na aplicação do Tema 1.051 do STJ, segundo o qual "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". Ocorre que esse entendimento, conquanto correto e amplamente aplicado por esta Corte, opera em premissa fática distinta da dos presentes autos.

O Tema 1.051 tem por finalidade evitar que créditos ilíquidos, surgidos de fatos geradores anteriores ao pedido recuperacional, escapem dos efeitos do soerguimento ao argumento de que ainda não haviam sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado. A tese fixa o marco temporal na data do fato gerador, e não no trânsito em julgado ou na liquidação da dívida. O ponto nevrálgico, contudo, é que ela pressupõe a subsistência de um crédito a ser submetido ao plano, ou seja, pressupõe que o crédito ainda existe ao tempo do deferimento da recuperação.

No caso presente, a situação é radicalmente diversa.

A obrigação que originou o crédito dos agravados foi integralmente satisfeita pela própria Supervia muito antes do pedido recuperacional: os depósitos ocorreram em 29 de novembro de 2013 e em 24 de abril de 2015, a execução foi extinta em 22 de fevereiro de 2016, e o pedido de recuperação judicial somente foi ajuizado em 7 de junho de 2021, com deferimento em 10 de junho de 2021. Vale dizer, ao tempo em que a blindagem legal da recuperação passou a operar, não havia mais qualquer crédito dos

Documento eletrônico VDA59317739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:23
Código de Controle do Documento: 34c2ee69-4b49-4dd5-bcef-2f8a63d71f81

agravados contra a recuperanda, pois a obrigação havia se extinguido pelo pagamento, nos termos do art. 360 do Código Civil.

O depósito voluntário, com força de pagamento, transferiu definitivamente a titularidade dos valores, que saíram da esfera patrimonial da devedora e ingressaram na dos credores, aguardando apenas o levantamento formal por razões alheias à vontade das partes, qual seja, o falecimento do credor originário e os trâmites de habilitação dos herdeiros.

Da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ

Não há qualquer equívoco na aplicação cumulativa das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso.

Quanto à Súmula 83 do STJ, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento consolidado desta Corte de que o deferimento do pedido de recuperação judicial possui efeito ex nunc, não retroagindo para alcançar atos praticados anteriormente à blindagem legal. A propósito, cito precedente da Quarta Turma:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **De acordo com a jurisprudência do STJ, o deferimento do pedido de recuperação judicial e a decretação de falência, possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.113.846/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

A agravante pretende superar esse fundamento pela tese de que o acórdão de origem estaria em dissonância com o Tema 1.051, e não em harmonia com ele. Essa argumentação, porém, confunde dois planos distintos: o da existência do crédito, regido pelo Tema 1.051, e o da extinção do crédito pelo pagamento, regido pelas normas gerais de direito das obrigações. O Tema 1.051 trata de créditos que existiam ao tempo do pedido de recuperação; os presentes autos tratam de crédito que foi extinto pelo pagamento anos antes de tal pedido. Não há, portanto, incompatibilidade entre o acórdão de origem e a tese firmada no repetitivo, razão pela qual é correta a incidência da Súmula 83 do STJ.

Quanto à Súmula 7 do STJ, a assertiva da agravante de que a controvérsia seria puramente de direito não encontra amparo nos autos. A conclusão de que os depósitos, realizados em 2013 e 2015, operaram pagamento, extinguiram a obrigação e

Documento eletrônico VDA59317739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:23
Código de Controle do Documento: 34c2ee69-4b49-4dd5-bcef-2f8a63d71f81

retiraram os valores da esfera patrimonial da devedora não é uma abstração jurídica, mas uma constatação que decorreu do exame concreto das provas dos autos pelo Tribunal de origem, conforme expressamente consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 49):

> uma vez efetuados os depósitos, estes valores não estavam mais no patrimônio da empresa ora agravante, inexistindo direito sobre tais quantias [...] as quantias depositadas antes do pedido de recuperação judicial não faziam mais parte do patrimônio da empresa recuperanda.

Para acolher a tese da agravante de que, a despeito do depósito com força de pagamento e da extinção da execução, os valores ainda integravam seu patrimônio ou devem ser direcionados ao Juízo recuperacional, seria necessário rever as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência expressamente vedada pela Súmula 7 do STJ.

Da novação e da competência do Juízo recuperacional

Quanto ao argumento da novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, cabe assentar que esse instituto pressupõe, logicamente, a existência de crédito concursal a ser novado no momento do deferimento do pedido de recuperação. Extinta a obrigação pelo pagamento antes mesmo do ajuizamento do pedido de soerguimento, não há crédito apto a sofrer novação. A novação recuperacional alcança os créditos existentes na data do pedido, consoante o art. 49 da Lei n. 11.101/2005; se o crédito não mais existia nessa data, por força de pagamento anterior, a novação não tem objeto sobre o qual incidir.

Do mesmo modo, o argumento da competência universal do Juízo recuperacional exige, como pressuposto lógico, que os valores em disputa integrem o patrimônio da recuperanda ao tempo do deferimento do processamento da recuperação. Com efeito, esta Corte Superior reconhece que o Juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar atos de constrição e expropriação que incidam sobre o patrimônio da sociedade em processo de soerguimento, inclusive quanto a depósitos judiciais concretizados pelas empresas para garantia do juízo. A propósito:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO. SUJEIÇÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. **É pacífica a orientação da Se;gunda Seção no sentido de ser o juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de**

Documento eletrônico VDA59317739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:23
Código de Controle do Documento: 34c2ee69-4b49-4dd5-bcef-2f8a63d71f81

> **constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo de recuperação judicial, inclusive acerca dos depósitos judiciais concretizados pelas empresas em processo de soerguimento para a garantia do juízo.** Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da recuperação judicial. (Precedente: CC n. 175.655/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 13/2/2023.) [Grifei.]

Nos presentes autos, porém, a situação é substancialmente diversa: os valores foram depositados voluntariamente pela Supervia como pagamento integral da condenação por dano moral, com a extinção formal da execução em 22 de fevereiro de 2016, efeito jurídico que transferiu definitivamente a titularidade do numerário da devedora aos credores. Os valores não eram mais, ao tempo do pedido de recuperação em 2021, bens do patrimônio da recuperanda, hipótese em que a atração da *vis attractiva* do Juízo universal não tem fundamento, nos termos da própria Súmula 480 do STJ, segundo a qual o Juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:23
Código de Controle do Documento: 34c2ee69-4b49-4dd5-bcef-2f8a63d71f81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.044.676 / RJ

Número Registro: 2025/0341998-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00062139320068190038 00214060420258190000 202524509196 214060420258190000 62139320068190038

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: EDUARDO DE SANSON - RJ110454
	THALITA LIMA AROUCHE - RJ172681
	MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102
AGRAVADO	: THYFANY MOURA CICINATO FELICIANO
AGRAVADO	: STEFANY MOURA CICINATO FELICIANO
AGRAVADO	: LILIA DE ALMEIDA MOURA
AGRAVADO	: LUCIANO CICINATO FELICIANO FILHO
AGRAVADO	: MATHEUS GABRIEL SANTOS CICINATO FELICIANO
AGRAVADO	: PHILIPE SANTOS CICINATO FELICIANO
ADVOGADO	: WILSON LUIZ DA SILVA - RJ089850

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59612366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:16:04
Código de Controle do Documento: e3a88f61-3bba-49fd-b553-c38e01cd96c4

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
THALITA LIMA AROUCHE - RJ172681
MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102
AGRAVADO : THYFANY MOURA CICINATO FELICIANO
AGRAVADO : STEFANY MOURA CICINATO FELICIANO
AGRAVADO : LILIA DE ALMEIDA MOURA
AGRAVADO : LUCIANO CICINATO FELICIANO FILHO
AGRAVADO : MATHEUS GABRIEL SANTOS CICINATO FELICIANO
AGRAVADO : PHILIPE SANTOS CICINATO FELICIANO
ADVOGADO : WILSON LUIZ DA SILVA - RJ089850

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:16:04
Código de Controle do Documento: e3a88f61-3bba-49fd-b553-c38e01cd96c4